A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (agravada) DAS CLÍNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA FRENTE O DANO GENÉTICO

RESPONSABILIDAD CIVIL (agravada) DE CLÍNICAS DE REPRODUCCIÓN HUMANA ASISTIDA DELANTERO DAÑOS GENÉTICOS

Annila Carine da Cruz - Mestranda em Direito Negocial pela UEL. Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador - Doutora em Direito pela UFPR.

RESUMO

Nas últimas décadas, o progresso do conhecimento científico tornou tecnicamente possível a realização de intervenções na vida pré-natal, o que até então era inimaginável aos olhos das gerações precedentes. Os avanços da engenharia genética já permitem o acesso à totalidade do nosso material genético, ameaçando desnaturar a identidade humana e fabricar "novos seres" não previstos nos planos da natureza, mas sim planeados pela ciência. Para os novos danos surgidos dessas atividades, formulou-se o princípio do risco da atividade, ensejando a responsabilidade sem culpa, pautada no fenômeno da objetivação. Na verdade, o problema nuclear que conduzirá a pesquisa versa sobre o tipo de responsabilidade objetiva aplicável a estes casos: comum ou agravada? Justifica-se a investigação do dano genético dada a elevada procura por tratamentos nas clínicas de reprodução humana assistida, que colocou em evidência a relevância do risco genético, e o crescente número de ações de responsabilidade civil frente os novos danos decorrentes deste tipo atividade.

Palavras-chave: 1. dano genético. 2. responsabilidade objetiva agravada. 3. clínicas de reprodução humana assistida

RESUMEN

En las últimas décadas, los avances en el conocimiento científico se hizo técnicamente posible llevar a cabo intervenciones en la vida prenatal, que era hasta ahora inimaginables en los ojos de las generaciones precedentes. Los avances en la ingeniería genética ahora permiten el acceso a todos los de nuestro material genético, poniendo en peligro la identidad humana desnaturalizada y fabrican "nuevos seres" no previstas en los planes de la naturaleza, pero planificadas por la ciencia. Para más daño que surge de estas actividades, formulado el principio de la actividad de riesgo, ocasionando una responsabilidad objetiva, basada en el fenómeno de la cosificación. De hecho, la cuestión nuclear, que llevará a cabo investigación trata con el tipo de responsabilidad objetiva aplicable a estos casos: ordinaria o agravada? Justifica la investigación de daño genético debido a la alta demanda de los tratamientos clínicos de reproducción asistida humana, que ha puesto de manifiesto la relevancia de riesgo genético, y el aumento del número de acciones de responsabilidad que se enfrenta el nuevo daño de este tipo de actividad.

Palabras-clave: 1. daño genético. 2. La responsabilidad objetiva agravada. 3. Clínica Reproducción Humana Asistida

1. INTRODUÇÃO

Em virtude do fenômeno da constitucionalização do direito privado, verificou-se uma releitura dos institutos civilísticos sob o enfoque da Constituição, sendo tal fenômeno denominado despatrimonialização, personificação ou repersonificação do direito privado.

De tal forma, por consequência, a responsabilidade civil também seguiu essa evolução e tem hoje, reconhecidamente, um propósito novo: deslocou o seu eixo da obrigação do lesante de responder por suas culpas para o direito do lesado de ter reparadas as suas perdas. Portanto, o novo foco é a vítima em face do dano ressarcível.

Dirigindo a investigação para os danos genéticos oriundos dos procedimentos de reprodução humana assistida, objeto deste estudo, verifica-se a impropriedade da responsabilidade subjetiva e o acolhimento da responsabilidade objetiva para sua reparação, uma vez que o risco inerente ao tratamento de fertilização *in vitro* é substancialmente maior que nas demais atividades.

Na realidade, o problema nuclear que conduzirá a pesquisa versa sobre o tipo de responsabilidade objetiva aplicável a estes casos: comum ou agravada?

Na responsabilidade objetiva comum, basta o ofendido provar que sofreu dano advindo da atividade desempenhada pelo ofensor, independente da prova de culpa, formalizando, assim, a teoria do risco recepcionada pelo Código Civil Brasileiro de 2002, que determina, no parágrafo único do artigo 927, que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Já na responsabilidade objetiva em sua forma agravada dispensa-se, além da prova da culpa, a necessidade de investigar sobre a causalidade da conduta do agente, que consolidaria o nexo de responsabilidade, que acaba por ficar subentendido ("in re ipsa") tamanho o risco advindo de tal atividade.

O estudo visa, também, realizar uma reflexão sobre a ampliação das categorias de danos, ainda que a atual jurisprudência pátria teime em utilizar como sinônimos dano moral e dano extrapatrimonial.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS – NOVOS DANOS

A palavra responsabilidade deriva do latim *re-spondere*, que significa, nas palavras de CARLOS ROBERTO GONÇALVES (1995, p. 15), a "ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir".

Seguindo uma linha mais pragmática, GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2006, p. 06) afirmam que "a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar)".

Para MARIA HELENA DINIZ (2013, p. 84) "a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)". E acrescenta: "não pode haver responsabilidade civil sem dano, que deve ser certo, a um bem ou interesse jurídico, sendo necessária a prova real e concreta dessa lesão".

É de notório conhecimento, em âmbito doutrinário, que não há uma unanimidade quanto aos elementos que estruturam a responsabilidade civil. SILVIO DE SALVO VENOSA (2003, p. 13) enumera quatro pressupostos para que configure o dever de indenizar: "ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexo causal, dano e finalmente, culpa." Já MARIA HELENA DINIZ (2013, p. 43) entende que são três os pressupostos: ação ou omissão do agente, relação de causalidade e o dano. SÍLVIO RODRIGUES (2002, p. 16) apresenta como pressupostos da responsabilidade civil: culpa do agente, ação ou omissão, relação de causalidade e dano.

No entanto, o elemento dano ou prejuízo se faz presente em todo e qualquer dever de indenizar.

Consoante expõe a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, faz-se plenamente possível a cumulação dupla de danos, ou seja, a reparação material e a moral, sendo esta

reconhecida pela jurisprudência brasileira somente após o advento da Constituição Federal de 1988:

STJ Súmula nº 37 - 12/03/1992 - DJ 17.03.1992. **Indenizações - Danos - Material e Moral - Mesmo Fato - Cumulação.** São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

Esta cumulação supra mencionada faz parte do que alguns doutrinadores chamam de danos clássicos ou tradicionais, visto que hodiernamente já se fala em novos danos.

Antes da admissão do ressarcimento a título de danos morais, em nosso ordenamento jurídico, a conceituação de dano estava estritamente ligada à efetiva redução do patrimônio daquele que sofria o dano. Hoje, contudo, em virtude do novo viés do dano, tanto em nível jurisprudencial quanto doutrinário, essa definição tornou-se insuficiente.

Destarte, CAVALIERI FILHO (2012, p. 77) conceitua o dano, "como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade, etc".

Como forma de classificar os danos, os doutrinadores tradicionais utilizam os efeitos do ilícito, de modo que, se uma ação danosa tem como resultado a diminuição no patrimônio alheio, estaria configurado o dano material ou patrimonial. Segundo CAHALI (2005, p. 22) "a expressão dano moral deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial".

Desse modo, com tal classificação, temos uma conceituação de exclusão para o dano moral, qual seja, não possuindo caráter economicamente avaliável se estaria diante dos danos morais.

Por obviedade, referido conceito é insatisfatório. Assim, deve ser estabelecida uma forma positiva de conceituação, abstraindo-se o caráter econômico e estabelecendo caracterizações próprias do dano moral.

Inúmeras são as definições na doutrina pátria para o dano moral. GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2006, p. 55) o conceituam como "lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro". Neste mesmo sentido, MARIA HELENA

DINIZ (2013, p. 84) estabelece o dano moral como "a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo".

Por outro lado, MARIA CELINA BODIN DE MORAES (2003, p. 132-133) estabelece o conceito de dano moral sob um prisma diferente dos autores mencionados alegando que "o dano moral tem como causa a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade que foi instituída e tem sua fonte na Constituição Federal, em particular e diretamente decorrente do princípio (fundante) da dignidade da pessoa humana". A citada autora traz uma abordagem a cerca do dano moral, analisando, não somente o direito civil, mas o direito constitucional, mostrando que foi o dispositivo quinto da Carta Magna que consagrou a reparação do dano moral. Para ela é na dignidade humana que a ordem jurídica brasileira se sustenta e se compõe, de tal modo que "constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana — dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade" (MORAES, 2003, p. 327).

Portanto, nota-se que é possível conceituar o dano moral de maneira positiva, estabelecendo conceito próprio, derivado de suas próprias características. Ultima-se, deste modo, que o dano moral consiste na lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, ou seja, subtraindo o equilíbrio de sua intimidade ou, ainda, diminuindo sua felicidade, não que, necessariamente, tal lesão torne-se uma patologia. Esse é o dano moral em sentido estrito. Não obstante, ainda hoje, boa parte da jurisprudência utilize, de forma equivocada, seu significado como sinônimo de dano extrapatrimonial. Todavia, vale enfatizar que dano extrapatrimonial NÃO é sinônimo de Dano Moral¹! Dano extrapatrimonial é o gênero, sendo o dano moral espécie.

A conclusão é que, sendo o dano extrapatrimonial uma lesão a direito de personalidade, e tendo o nosso ordenamento um rol aberto de direitos personalíssimos, não há

difusos. (FENSTERSEIFER, Nelson Dirceu. **Dano extrapatrimonial e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2008 – p. 96/98).

¹ Nelson Dirceu Fensterseifer, afirma que "o termo dano extrapatrimonial não mais pode ser confundido ou entendido como sendo dano moral uma vez que, esta espécie de dano não estará ligada diretamente ao patrimônio do ofendido, isto é, estará fora dele enquanto que o dano moral, constitui dano ao qual a lesão (prejuízo) afeta diretamente o patrimônio do ofendido". Para ele, o dano extrapatrimonial é o que está fora do património do ofendido. E, portanto, conceitua dano extrapatrimonial como "a lesão a direitos individuais, coletivos ou difusos, sem expressão econômica", e informa que por isso, o dano extrapatrimonial comporta as seguintes espécies: a) lesão a direitos individuais (que seria o dano moral); b) lesão a direitos coletivos; e, c) lesão a direitos ou interesses

como formular um rol *numerus clausus* dos danos extrapatrimoniais. Em virtude da sua complexidade, a personalidade humana pode ser ofendida em muitos dos seus aspectos, o que significa que os danos também são variados. É o que sustenta MARIA CELINA BODIN DE MORAES (2003, p. 165) aduzindo que "seja pelo significativo desenvolvimento dos direitos da personalidade, seja pelas vicissitudes inerentes a um instituto que só recentemente tem recebido aplicação mais intensa, a doutrina vem apontando uma extensa ampliação do rol de hipóteses de dano moral reconhecidas jurisprudencialmente". Persiste aduzindo que "ampliando-se desmesuradamente o rol dos direitos da personalidade ou adotando-se a tese que vê na personalidade um valor e reconhecendo, em consequência, tutela às suas manifestações, independentemente de serem ou não consideradas direitos subjetivos, todas as vezes que se tentar enumerar as novas espécies de danos, a empreitada não pode senão falhar: sempre haverá uma nova hipótese sendo criada" (MORAES, 2003, p. 166).

Nesse sentido, os novos danos desafiam a doutrina e a jurisprudência, tanto em relação à conceituação quanto ao ressarcimento. São eles: dano psíquico, dano moral, dano estético, dano à privacidade, dano genético, dano biológico, dano nos meios de comunicação, dano existencial, dano de fracasso desportivo, dano de moto nova, danos em relações familiares, dano à vida sexual, dano de nascimento indesejado, dano de férias arruinadas, dano de *mobbing*, dano de processo lento, etc. (SCHREIBER, 2013, p. 4).

Como se viu, são abundantes as conjecturas lesivas que antes eram descartadas pelo ordenamento jurídico, mas hoje são constantes na nossa jurisprudência. Atualmente, destaca-se as novas abordagens presentes na responsabilidade civil pós-moderna, como a integridade do patrimônio genético humano que, se lesionado, gera o dano genético (tema deste estudo).

Segundo ROSALDO J. ANDRADE (2003, p. 208), dano genético é o dano causado ao processo original de transmissão dos caracteres hereditários, quer resultantes do manuseio e da aplicação das técnicas de engenharia genética, quer de outros fatores que interfiram de algum modo neste processo.

O dano genético é, por sua natureza, classificado como dano subjetivo (dano à pessoa), cujo ofensor é aquele que atenta contra o ser humano, em qualquer etapa do seu desenvolvimento genético.

Atualmente, a investigação deste novo dano se justifica dada a elevada procura por tratamentos nas clínicas de reprodução humana assistida, que colocou em evidência a relevância

do risco genético, e o crescente número de ações de responsabilidade civil frente os novos danos decorrentes deste tipo atividade.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (agravada) DAS CLÍNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA FRENTE O DANO GENÉTICO

Há diferentes espécies de responsabilidade, as quais podem ser divididas pelo seu elemento nuclear. Contudo, a legislação civilista brasileira adotou os sistemas da responsabilidade civil subjetiva e objetiva.

O Código Civil de 2002, ao estabelecer fundamentos para a responsabilidade subjetiva, dispôs no artigo 186 o seguinte:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Basta simples leitura do artigo para identificar os três pressupostos tradicionais, embora não unânimes, da responsabilidade civil subjetiva, os quais, segundo CAVALIERI FILHO (2012, p. 18), são: "a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão 'aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia'; b) nexo causal, que vem expresso no verbo 'causar'; e c) dano, revelado nas expressões 'violar direito ou causar dano a alguém'.

Assim, toda vez que alguém, mediante conduta culposa, causar dano ou violar direito de outrem, ficará obrigado a indenizá-lo, nas proporções do dano sofrido, configurando a responsabilidade subjetiva do ofensor.

Por outro lado, o Código Civil de 2002, no parágrafo único do seu artigo 927, dispõe sobre a possibilidade de reparação do dano, independente de culpa do agente. *In verbis*:

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo Único - Haverá obrigação de reparar o dano, - independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

De acordo com este artigo a expressão "independentemente de culpa" indica que foi aqui consagrado um pressuposto geral da responsabilidade objetiva, baseada na chamada teoria do risco. Por essa teoria, compreende-se que se alguém exerce uma atividade criadora de perigos especiais deve responder pelos danos que por ventura ocasione a terceiros. A responsabilidade, portanto, surge em virtude da potencialidade de danos inerentes a atividade exercida.

No século XIX, quando o desenvolvimento industrial agitava o problema da reparação dos acidentes de trabalho, foi concebida, na França, a teoria do risco, cujo escopo era buscar um fundamento sólido para a responsabilidade objetiva. Como assevera CARLOS ALBERTO BITTAR (apud UEDA, 2008, p. 18):

"(...) a objetivação observada na teoria da responsabilidade civil é fruto da 'complexa organização social' em que se vive e que conjuga os seres humanos às mais variadas e modernas técnicas nos campos das ciências exatas, humanas e biológicas, exigindo o convívio constante com riscos e perigos que as novas tecnologias podem trazer à sociedade e, consequentemente, requerendo que respostas cada vez mais rápidas sejam ofertadas no que diz respeito à reparação de danos advindos da prática e aplicação das referidas técnicas aumentando-se o grau de insatisfação dos lesados com qualquer possibilidade de lentidão e ausência de indenização no caso concreto".

Na teoria da responsabilidade objetiva, FERNANDO NORONHA (1999, p. 38) destaca duas correntes que serviram de guia para se consolidar a chamada teoria do risco: a responsabilidade civil objetiva comum e a agravada.

Na responsabilidade objetiva comum, basta o ofendido provar que sofreu dano advindo da atividade desempenhada pelo ofensor, independente da prova de culpa, formalizando, assim, a teoria do risco recepcionada pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002.

Já na responsabilidade objetiva em sua forma agravada dispensa-se a necessidade de perquirir sobre a causalidade da conduta do agente, sendo requerido apenas algum tipo de relação entre a atividade do agente e o resultado lesivo: uma relação de risco. Quanto ao nexo de causalidade, este acaba por ficar subentendido ("in re ipsa") tamanho o risco advindo de tal atividade.

No âmbito da responsabilidade objetiva REINALDO PEREIRA E SILVA (2006, p. 499) distingue estas duas modalidades:

"A responsabilidade objetiva comum e a responsabilidade objetiva agravada. Em ambas prescinde-se da culpa; as duas têm por fundamento o risco da atividade, mas este é diferente numa e noutra. Na comum, exige-se que o dano seja resultante de ação ou omissão do responsável, ou de ação ou omissão de pessoa a ele ligada, ou ainda de fato de coisas de que ele seja detentor. Na agravada vai-se mais longe e o responsável fica obrigado a reparar danos não causados por si mesmo, nem por pessoa ou coisa a ele vinculados; são danos simplesmente acontecidos durante a atividade que o responsável desenvolve".

Deste modo, a responsabilidade objetiva agravada apresenta índole especialíssima, destinada a situações tópicas, dispensando a comprovação do nexo de causalidade e a necessidade de comprovação de qualquer conduta comissiva ou omissiva do agente, embora requeira algum nexo entre o dano e os riscos da atividade².

manuseio de uma arma de fogo pelo policial; o médico esteticista no uso de suas ferramentas, tendo em vista que

_

FERNANDO NORONHA (1999, p. 37-38) sustenta que a responsabilidade civil objetiva agravada está condicionada a ocorrência de três condições: "1. Os danos devem afetar a integridade física ou psíquica e não apenas atingir coisas ou bens do mundo exterior à pessoa, sendo que a agravação da responsabilidade se dá quando o dano envolver um ser humano. 2. A pessoa responsável tem sua responsabilidade agravada no decurso de uma atividade empresarial ou serviço público quando normalmente exerce uma atividade, que por sua natureza apresenta riscos próprios destas atividades tendo de suportar suas consequências, a responsabilidade aqui não é devida da atividade empresarial, mas pelo fato de que o dano não aconteceria sem esta atividade. O objetivo econômico da atividade justifica sua responsabilização. 3. Os riscos próprios da atividade que é normalmente desenvolvida pela empresa devem ter uma conexão com o dano acontecido, pois não há que falar em dano causado, visto que quem causa dano é subjetivamente responsável pela obrigação civil de repará-lo, tais riscos devem ser da própria atividade em si, o

Destarte, buscando enfrentar a temática proposta neste trabalho, depara-se com a dificuldade que se tem para disciplinar juridicamente as questões biotecnológicas, tendo em vista o seu caráter polêmico e divergente. Por esta razão, torna-se indispensável que a comunidade científica, junto com os estudiosos da bioética e do biodireito, desenvolvam projetos de regulamentação específicos sobre a reprodução humana assistida, suas consequências e implicações, a fim de que os avanços tecnológicos não restem soltos no mundo jurídico, com disposições apenas na esfera fática e costumeira.

"O Direito precisa interferir nesse meio de forma a impor ou adequar novos valores. Precisa coibir a liberdade absoluta concedida à comunidade científica, sob pena de, num brevíssimo futuro, ter de confrontar-se com consequências danosas irreversíveis (oriundas de seus projetos), para as quais, certamente, essa mesma ciência já não possa oferecer uma solução" (VASCONCELOS, 2006, p. 165).

Infelizmente, dado o vazio legislativo no que tange a responsabilidade civil decorrente da aplicação das técnicas de engenharia genética, tem-se uma exígua previsão no nosso direito, especificamente na Lei n. 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), a qual estabelece normas gerais para a segurança e fiscalização das técnicas que envolvem a engenharia genética.

No artigo 20 desta mesma Lei, encontra-se a previsão da responsabilidade objetiva, para aquele que causar danos ao meio ambiente (incluído aqui o dano ao patrimônio genético) ou a terceiros, em razão da aplicabilidade de tais técnicas. *In verbis*:

Art. 20 Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

Todavia, questiona-se sobre qual o tipo de responsabilidade objetiva aplicável as clínicas de reprodução humana assistida frente o dano genético: a comum ou a agravada?

nesse caso é uma obrigação de finalidade; uma usina nuclear no decorrer de sua atividade; etc, tais atividades acarretam um risco e esse risco é inerente à atividade, às vezes até inevitável".

Para REINALDO PEREIRA E SILVA (2006, p. 499), no âmbito da responsabilidade objetiva, que é a hipótese prevista, a modalidade agravada da responsabilidade objetiva é a que mais se coaduna com os propósitos da lei de Biossegurança. Para o autor:

"A responsabilidade objetiva agravada, além de prescindir da culpa, dispensa a comprovação do nexo de causalidade, muito embora exija que o dano acontecido guarde estreita relação com a atividade do responsável. Em outras palavras, a responsabilidade objetiva agravada exige, como condição para a obrigação de reparar, que o dano acontecido possa ser considerado o resultado de riscos inerentes à atividade em causa. Por sua configuração congruente com as exigências de acautelamento próprias da área de Biossegurança, a modalidade agravada da responsabilidade objetiva é a que mais se coaduna com os propósitos da Lei n. 11.105/2005" (SILVA, 2006, p. 499).

Nesse sentido, entendimentos como o de Fernando Noronha (1999, p. 37), que afirma que a sociedade está a ingressar em uma nova fase da responsabilidade civil objetiva, em que se prescindirá do nexo causal, bastando que o dano "possa ser considerado risco próprio da atividade em causa", devem ser avaliados e empregados ponderadamente, haja vista a responsabilidade civil agravada ser exceção dentro da já excepcional teoria da responsabilidade objetiva.

4. CONCLUSÃO

Não restam dúvidas de que os métodos científicos de reprodução humana assistida auxiliam um casal a gerar filhos, pelo fato de a concepção natural não lhes ser possível. Porém, com os avanços biotecnológicos, os objetivos a serem perseguidos pela realização de um procedimento de reprodução humana assistida transbordaram a fronteira parental, fazendo surgir novos danos.

Neste contexto, o direito deve estabelecer uma relação eficiente dos possíveis ou prováveis danos causados pela engenharia genética e sua reparação civil, tendo em vista o fator previsibilidade de malefícios futuros que, como em toda ciência natural, tem sua evolução marcada por saltos abruptos e hoje paradoxalmente ininterruptos.

Na seara do dano genético que pode ensejar a responsabilização civil das clínicas de reprodução humana assistida, conclui-se pela possibilidade da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva agravada, pelo fato de sua configuração ser a mais congruente com as exigências de cuidado próprias da área de Biossegurança. Ressalte-se, todavia, que se a responsabilidade objetiva já é excepcional, na forma agravada será excepcionalíssima, o que recomenda extremo cuidado para sua configuração.

Vale acrescentar que diante dos avanços tecnológicos, principalmente no que tange a engenharia genética, os danos muitas vezes não retornam ao *status quo ante*, gerando efeitos, em grande parte, desconhecidos até o momento. Desta forma, se faz necessário pensar na prevenção de tais danos, bem como na criação de mecanismos de seguro para melhor atender o ofendido e reparar o dano, com o escopo principal de equilíbrio e respeito à dignidade humana.

Por fim, cabe a toda a comunidade jurídica o papel de contribuir para fomentar o debate sobre a concepção de um Código de Engenharia Genética, capaz de disciplinar juridicamente questões específicas sobre a reprodução humana assistida, suas consequências e implicações.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Rosaldo Jorge. **Engenharia Genética: dano genético e responsabilidade civil.** In: BARBOZA, Heloisa Helena; MEIRELLES, Jussara M. L.; BARRETO, Vicente de Paulo. (Org.). Novos temas de biodireito e bioética. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 3ª ed. São Paulo: RT, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. Vol 7. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** responsabilidade civil. São Paulo, SP: Saraiva, 2006.

GONCALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva 1995.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NORONHA, Fernando. **Desenvolvimentos contemporâneos da Responsabilidade Civil.** Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 88, v. 761, mar. 1999.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. Vol. IV. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil.** São Paulo: Atlas, 2013.

UEDA, Andréa Silva Rasga. **Responsabilidade Civil nas atividades de risco: um panorama atual a partir do Código Civil de 2002.** Dissertação apresentada ao programa de Mestrado em Direito da Universidade de São Paulo em 2008. Disponível em:

<file:///C:/Users/Downloads/Andrea_Silva_Rasga_Ueda_Dissertacao.pdf> Acesso em:
27/07/2014.

VASCONCELOS, Cristiane Beuren. A proteção jurídica do ser humano in vitro na era da biotecnologia. São Paulo: Atlas, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** Vol. 4. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.